



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F02DD-F6C84-374DC



Decisão Monocrática 00390/2022-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02426/2022-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC:	2426/2022
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
Classificação:	Controle Externo – Fiscalização – Representação
Representante:	Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira
Responsáveis:	Cleudenir José de Carvalho Neto (Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto) Ailson José Silva (Secretário Municipal de Administração e Finanças) Sérgio Barbosa de Araújo (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação apresentada nesta Corte de Contas em face da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, suscitando possíveis irregularidades/ilegalidades no procedimento licitatório deflagrado pelo Edital do Pregão Presencial nº 11/2022, do tipo Menor Preço por Lote, que pretende a *“aquisição de pneus para a frota de veículos pesados da prefeitura municipal de Dores do Rio Preto/ES, em atendimento as secretarias: obras e serviços urbanos, educação, agricultura e assistência social”*, cuja abertura está prevista para 10/05/2022.

Em breve síntese, o Representante suscita a necessidade de suspensão do certame, em razão do apontamento de ilegalidade que se consubstanciaria na indevida subdivisão do objeto por lotes, utilizando o critério de julgamento de menor preço por lote, restringindo, assim, a competitividade do certame.

Pugna, ao final, pela suspensão cautelar do certame e, ao final, a procedência da representação.

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012¹, c/c o art. 307,

¹ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

§1º do RITCEES – Res. 261/2013, pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Cleudenir José de Carvalho Neto** (Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto), Sr. **Ailson José Silva** (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e Sr. **Sérgio Barbosa de Araújo** (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913